

29/07/2014



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI N° 1.977/2014

Altera a Lei nº 10.176, de 25 de novembro de 2013, que redefine os limites do município de Bayeux, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1º O inciso I, do Art. 1º, da Lei nº 10.176/2013, passa a viger com a seguinte redação:

"I - Ao Norte com o município de Santa Rita, começa na desembocadura do Riacho Paraíba no Ponto P1 de coordenadas, latitude -7°05'37,9" e longitude -34°53'29,1", seguindo-se pela margem direita do Riacho Paraíba, por uma distância de 14.345m, até chegar a desembocadura do Rio Tambaí, no ponto P2 de coordenadas, latitude -7°07'10,1" e longitude -34°55'51,2", seguindo-se pelo curso do Rio Tambaí, por uma distância de 2.959m, até chegar na proximidade do Açude Santo Amaro, no ponto P3 de coordenadas, latitude -1°07'57" e longitude -34°56'35,6".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de julho de 2014.


RICARDO MARCELO
Deputado Estadual


Aprovado em úmero
Tumc em 17/12/14
1.º secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



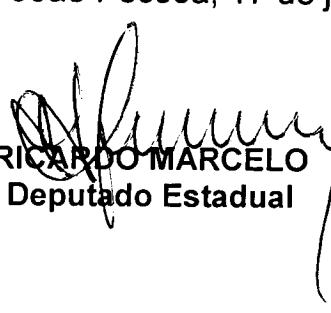
JUSTIFICATIVA

Este Projeto tem por objetivo reparar um erro detectado na Lei nº 10.176/2013, resultante de um equívoco por parte do Instituto de Terra e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA, que, erroneamente, na sua medição tomou por base os limites dos Rios Correnteza e Buraco, quando na realidade deveria se basear nos limites do Rio Paraíba, conforme atestam os documentos em anexo.

O equívoco acima mencionado foi reconhecido e comunicado através de ofício à Prefeitura Municipal de Bayeux pelo Instituto de Terra e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA, para adoção das providências necessárias ao restabelecimento do cumprimento à Lei e ao acordo firmado entre os municípios de Bayeux e Santa Rita para redefinição de seus limites territoriais.

Em razão do exposto e da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de julho de 2014.


RICARDO MARCELO
Deputado Estadual



OFÍCIO 110/2014

Bayeux, 26 de Junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor
RICARDO MARCELO
Deputado Presidente
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Senhor Presidente,

Aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2013, às 15:00 horas na sala de audiência da Promotoria de Santa Rita- PB, foi firmado um acordo dos limites territoriais entre os Municípios de Bayeux e Santa Rita.

O acordo define que 56% dos 389 hectares da área do terminal aeroportuários pertencem a Bayeux e os outros 44% são de Santa Rita. O acordo também envolve o 16º Regimento de Cavalaria Mecanizada que passa a ser oficialmente de Bayeux; e o bairro Eitel Santiago, passa a ser administrado por Santa Rita, bem como a sua população.

O referido acordo foi convertido na Lei nº 10.176/13, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba no dia 26 de novembro de 2013 de autoria de Vossa Excelência.

Após a publicação da Lei uma comissão técnica da Prefeitura Municipal de Bayeux procurou o INTERPA – Instituto de Terra e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba, responsável pela medição de terras e definição dos limites geográficos dos municípios paraibanos, para questionar o esquívio na redefinição dos limites ao norte pelo rio Paraíba entre Bayeux e Santa Rita, que por sua vez, não foram objeto de tratativa no acordo.

A Lei nº 10.176/13 que redefiniu os limites do Município de Bayeux em confrontação com o Município de Santa Rita, violou o território do ora Requerente ao norte, mais precisamente nas coordenadas inseridas no inciso I, do artigo 1º da referida Lei, *verbis*:

“I – Ao Norte com o Município de Santa Rita, começa na desembocadura do riacho Paraíba no ponto P1 de coordenadas, Latitude -7° 5' 37,9" e Longitude -30° 53' 29,1" seguindo-se pela margem direita do rio Paraíba, por um distância de 11.709 metros, até chegar na desembocadura do rio





Tambai no ponto P2 de coordenadas, Latitude $-7^{\circ} 07' 10,1''$ e Longitude $55' 51,2''$ seguindo-se pelo curso do ria Tambai, por uma distância de 2,95 metros, até chegar nas proximidades do açude Santo Amaro no ponto P3 de coordenadas, Latitude $-7^{\circ} 07' 57''$ e Longitude $-34^{\circ} 56' 35,6''$.

Esse inciso foi erroneamente redigido por ter se baseado nos limites dos Rios Correnteza e Buraco, quando na verdade deveria ter se baseado nos limites do Rio Paraíba, conforme demonstrado no mapa anexo do ano de 1949.

Os limites ao Norte entre os dois Municípios, que, ressalte-se, não foram objeto do acordo firmado entre as Edilidades, devem permanecer inalterados em conformidade com o disposto Lei nº 318 de 07 de janeiro de 1949, que estabelece as divisas interdistritais entre Santa Rita e Bayeux da seguinte forma, *verbis*:

“(...) partindo da ponte sobre o rio Sanhauá, segue pelos limites de Santa Rita-João Pessoa até o riacho Paraíba de onde prossegue pela margem direita do mesmo rio, indo confrontar com a embocadura do rio Tambay, e daí segue o curso mesmo até a sua nascente no açude Santo Amaro, seguindo em linha reta até Marés de cima, descendo pelo limite João Pessoa - Santa Rita, terminando no rio Sanhauá (...)"

Conforme se observa na Lei nº 318 /49, ao contrario do que diz o inciso I, da Lei nº 10.176/13, os limites ao norte entre Bayeux e Santa Rita são o riacho Paraíba e o seu confronto através do rio Paroeira até chegar ao rio Tambay. Constatação confirmada através da carta topográfica do Exercito Brasileiro (doc. Anexo) elaborada no mesmo ano da publicação da Lei 318/1949.

A carta topográfica Mata da Aldeia folha SB. 25-y-C-III-0 de 1970 (doc. Anexo), também é no mesmo sentido de reconhecer que os limites entre os dois Municípios é o Rio Paraíba. Deixando claro o equívoco do inciso I, da Lei 10.176/2013.

Diante do flagrante equívoco, o Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA – PB, através do oficio 058/2014 (doc. Anexo) reconheceu o engano e solicitou a correção da malha gráfica da confrontação Norte do Município de Bayeux pelo rio Paraíba considerando-se seu curso à época (1949) conforme mapa e oficio anexo.

Em levantamento realizado pelo setor de Geoprocessamento da Secretaria de Planejamento, Ciência e Tecnologia, ficou constatado em laudo técnico a aferição de distância entre os pontos P1 e P2 descritos na Lei 10.176/13, que demonstram claramente a perda de



território do Município de Bayeux em face do de Santa Rita, que, repita-se por oportuno, não foi objeto de acordo firmado entre os Municípios.

Portanto, ante o flagrante equívoco perpetrado em face do Município de Bayeux, e contando com a compreensão de Vossa Excelência, requeremos a retificação do inciso I, da Lei nº 10.176/2013, conforme amplamente demonstrado acima, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

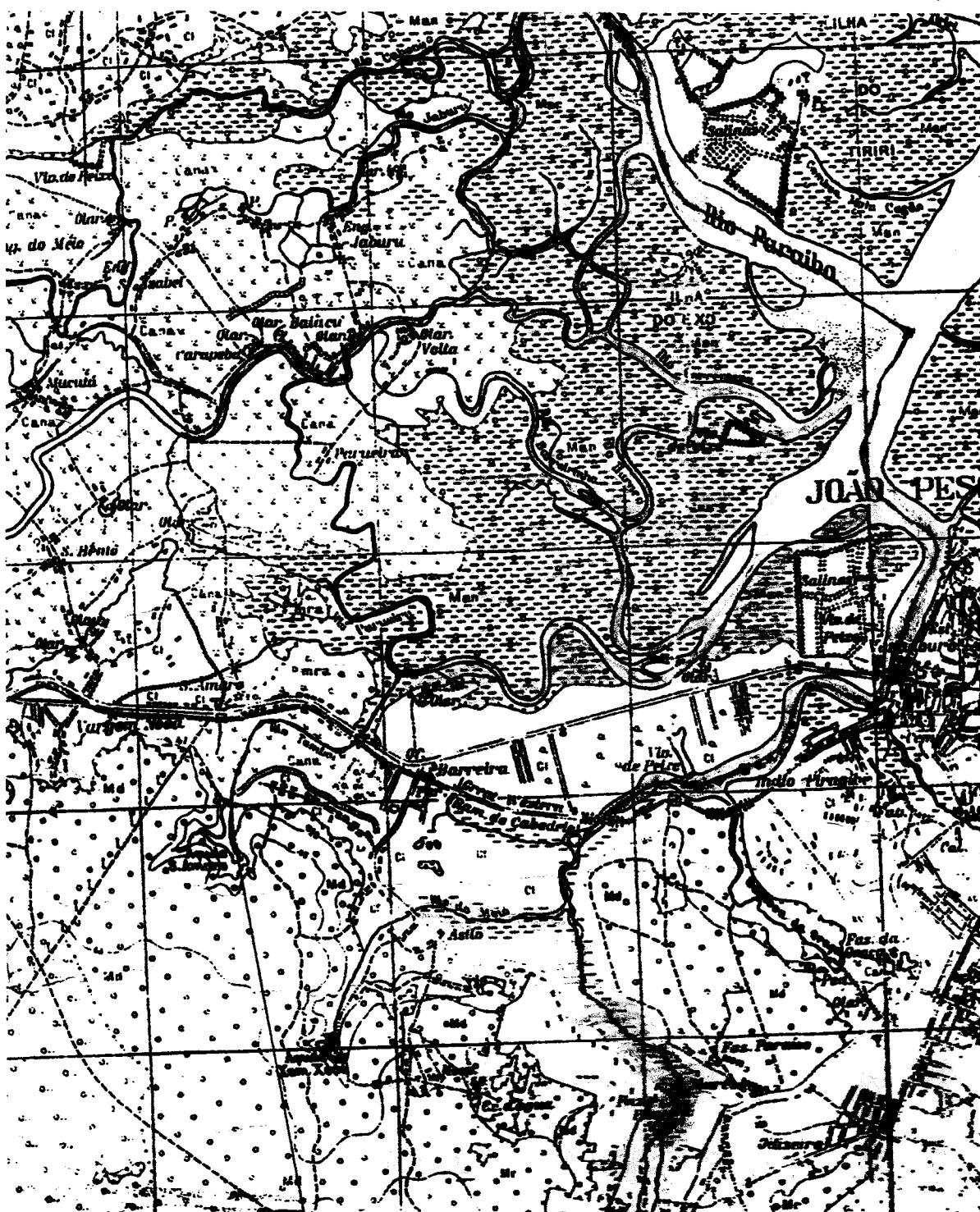
“I – Ao Norte com o Município de Santa Rita, começa na desembocadura do Riacho Paraíba no Ponto P1 de coordenadas, latitude -7°05'37,9” e longitude -34°53'29,1”, seguindo-se pela margem direita do Riacho Paraíba, por uma distância de 14.345m, até chegar a desembocadura do Rio Tambaí, no ponto P2 de coordenadas, latitude -7°07'10,1” e longitude -34°55'51,2” seguindo-se pelo curso do Rio Tambaí, por uma distância de 2.959m, até chegar na proximidade do Açude de Santo Amaro, no ponto P3 de coordenadas, latitude -7°07'57” e longitude -34°56'35,6”.”

ANTE O EXPOSTO, solicitamos que seja retificado o inciso I, da Lei nº 10.176/2013 no que diz respeito a distância entre os pontos P1 e P2 da malha gráfica do limite do município de Bayeux pelo rio Paraíba.

Reiteramos os protestos de elevada estima e alta consideração.

**Dr. Expedito Pereira
Prefeito**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Paço Municipal. Avenida Liberdade, nº 3720. centro. Bayeux-PB. CEP: 58.306-000. Telefone: (83) 3253-4047.



AVENIDA MAPA ESCALA 1:50.000 ANO 1949 SUDENE

ÁREA

MAPA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ÁREA DO BAIRRO BARREIRAS QUE DEU
ORIGEM AO MUNICÍPIO DE BAYEUX - PB.

ESC. 1: 50.000



ANEXO nº2 da Lei nº 318 de 07/01/49

— 107 —

mento, no vale do rio Mumbaba, à margem esquerda deste r.º; continua por outro alinhamento réto ao marco n.º 4 (de Santa Rita), à margem do caminho carroçável da estação Reis, entre os engenhos Reis e São João; segue por esse caminho carroçável até alcançar a estrada de rodagem João Pessoa-Pilar; prossegue por essa estrada de rodagem até o meio da ponte da Batalha sobre o Paraíba; segue pelo talvegue d'este rio à sua jusante, até o marco n.º 3 (de Cruz do Espírito Santo), à margem esquerda, situado na divisa das propriedades Pindoba e São José; continua por um alinhamento réto ao marco n.º 2 (de Cruz do Espírito Santo), situado na divisa entre as propriedades Nossa Senhora do Patrocínio e Pindoba, e por outro alinhamento réto alcança o marco n.º 1 (de Cruz do Espírito Santo), na divisa entre as propriedade São Felipe e Nossa Senhora do Patrocínio; daí prossegue por mais outro alinhamento réto até o marco n.º 1 (de Sapé), situado à beira do alagadiço denominado Curralinho.

b) Divisas Inter-Distrítalas:

1 — Entre Santa Rita e Bayeux:

Partindo da ponte do rio Sanhauá segue pelos limites de Santa Rita-João Pessoa até o Riacho Paraíba de onde prossegue pela margem direita do mesmo r.º até confrontar com a embocadura do r.º Tambai e daí segue o curso do mesmo até a sua nascente no açude Santo Amaro; daí segue em linha réta até Marés de Cima e desce pelos limites João Pessoa-Santa Rita até a ponte do Sanhauá.

2 — Entre os Distritos de SANTA RITA e NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO (ex-Gargaú):

COMEÇA no limite com o Município de Sapé, na interseção com a linha Sapé-João Pessoa, do Telegráfo Nacional; segue pela referida linha telegráfica até alcançar o Paraíba; continua pelo talvegue d'este rio à jusante, até a foz do r.º Sanhauá 4 sua margem direita.

3 — Entre os Distritos de NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO e LUCENA:

COMEÇA no marco n.º 3, situado à margem direita do r.º Miriri, na divisa oeste da propriedade Geraldo; segue por um alinhamento réto à foz do riacho Tapira, à margem direita do

WEDNESDAY NOVEMBER 21, 1917. 2:15 P.M.



Ofício 058/2014/DIRET/PRESI

Cabedelo, 8 de maio de 2014

A Sua Senhoria o Senhor
ANIBERTO MENDONÇA DE MELO
Chefe da Unidade Estadual do IBGE na Paraíba
João Pessoa - PB

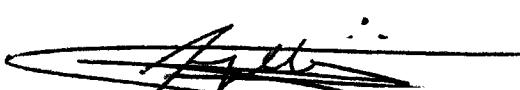


Prezado Senhor,

Solicitamos seu valoroso empenho para correção da malha gráfica do limite do município de Bayeux com Santa Rita, **especificamente na confrontação Norte do município de Bayeux pelo Rio Paraíba, considerando-se seu curso à época (1949), conforme mapa anexo.**

Salientamos que a presente medida não envolve necessidade de remanejamento populacional, por se tratar de uma área de Preservação Permanente de mangue e essa decisão contribui tão somente para adoção de iniciativas visando adequadas atenções ao meio ambiente, como política de relevante interesse social.

Atenciosamente,


NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES
Diretor Presidente

H.º Braga e A. Botelho

08.04.2014

Bayeux - PB

bioactive zones \Rightarrow **biofilm**

Santa Rita

Legend

Linhite Atua (Lei 10.176/2013)

Legenda
Aree Perdide
Limite Attual (Lei 10.176/2013)
Limite Legale (Lei 318/1949)

1

Bayeux

50

9
96

1

6

14

230 201

• Google Earth

080

OP

10

20

10

4

10

João Pessoa - Terça-feira, 26 de Novembro de 2013



LEI N° 10.169 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADA EVA GOUVEIA

Concede o Título de Cidadão Paraibano a Gilberto Kassab.

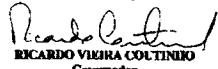
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano a Gilberto Kassab, Prefeito da cidade de São Paulo - SP, pela acolhida e assistência que presta aos milhares de paraibanos residentes na capital paulista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI N° 10.170 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Coronel de Cavalaria Antônio Almério Ferreira Diniz Filho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Coronel de Cavalaria Antônio Almério Ferreira Diniz Filho, do 16º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército Brasileiro, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI N° 10.171 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Concede Título de Cidadão Paraibano ao Tributarista Doutor Heleno Taveira Torres.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Tributarista Doutor Heleno Taveira Torres, por sua relevante contribuição no campo do direito tributário no Brasil e no Exterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI N° 10.172 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADA EVA GOUVEIA

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Padre Tiago de Melo Correia, Diretor Geral da Escola Técnica Redentorista de Campina Grande, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Padre Tiago de Melo Correia, Diretor Geral da Escola Técnica Redentorista de Campina Grande, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI N° 10.173 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO BÁDO VENÂNCIO

Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Assistência ao Idoso de Cuité - Vô Filomena - A.A.I.C, localizada no Município de Cuité, neste Estado.

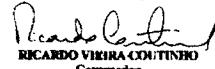
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação de Assistência ao Idoso de Cuité - Vô Filomena - A.A.I.C, localizada no Município de Cuité, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI N° 10.174 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Denomina de Joscil de Brito Pereira a nova sede da Academia de Esposas da Polícia Civil - ACADEPOL, neste Estado.

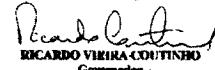
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Joscil de Brito Pereira a nova sede da Academia de Ensino da Polícia Civil - ACADEPOL, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI N° 10.175 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Dispõe sobre a oferta gratuita de exames de próstata não-invasivos por parte da rede estadual de saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Estadual garantirá a oferta gratuita, aos usuários da rede pública estadual de saúde, gratuitamente, no mínimo, os seguintes exames não invasivos de diagnóstico de câncer prostático, hiperplasia prostática benigna e/ou prostátite:

- I - Exame Sequencial de Urina;
- II - Exame de Creatinina;
- III - Exame de Antígeno Prostático Específico (PSA);
- IV - Ultrassonografia Transabdominal;
- V - Ultrassonografia Transretal;
- VI - Urofluxometria;
- VII - Urodinâmica;
- VIII - Uretrocistoscopia;
- IX - Urografia Excretora;
- X - Uretrocistografia.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde coordenar uma ação permanente para se estabelecer as linhas de uma política pública para o diagnóstico e tratamento do câncer prostático com os objetivos de:

- I - criação de Campanhas de Prevenção;
- II - elucidação sobre as características da molestia e seus sintomas;
- III - precauções a serem tomadas pelos portadores da molestia;
- IV - tratamento médico adequado com a especialização;
- V - criação de uma Central de Informação e Esclarecimento;
- VI - criação de Central de Atendimento de Cadastro e de marcação de consulta para os exames não invasivos em todos os postos de saúde do Estado;
- VII - distribuição de encartes e folders sobre a doença em todos os espaços públicos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI N° 10.176 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO MARCELO

Redefine os limites do Município de Bayeux, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os limites do Município de Bayeux em sua confrontação com o Município de Santa Rita, passam, a ser os seguintes:

- I - Ao Norte com o Município de Santa Rita, começa na desembocadura do Riacho Paraíba no ponto P1 de coordenadas, Latitude -7°05'37,9" e Longitude -34°53'29,1", seguindo-se pela margem direita do Riacho Paraíba, por uma distância de 11.709m, até chegar na desembocadura do Rio Tambai, no ponto P2 de coordenadas, Latitude -7°07'10,1" e Longitude -34°55'51,2", seguindo-se pelo curso do Rio Tambai, por uma distância de 2.959m, até chegar na proximidade do Açude de Santo Amaro, no ponto P3 de coordenadas, Latitude -7°07'57" e Longitude -34°56'35,6".

II - A Oeste com o Município de Santa Rita, começa na proximidade do Açude de Santo Amaro, no ponto P3 de coordenadas, Latitude -7°07'57" e Longitude -34°56'35,6", seguin



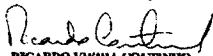
do-se, por linha reta, com azimute de 240°11'10", por uma distância de 221m, até chegar na rua Oficial de Justiça João Quirino de Santana, no ponto P4 de coordenadas, Latitude -7°08'00,5" e Longitude -34°56'41,9" seguindo-se pela referida rua, com azimute de 241°44'30", por uma distância de 842m, até chegar na deflexão da cerca nordeste do Aeroporto Internacional Castro Pinto, no ponto P5 de coordenadas, Latitude -7°08'13,5" e Longitude -34°57'24,2" seguindo-se pela cerca do aeroporto, com azimute de 134°52'36", por uma distância de 268m, até chegar na cerca nordeste do aeroporto, no ponto P6 de coordenadas, Latitude -7°08'19,6" e Longitude -34°56'59,9" seguindo-se por linha reta, cruzando a área do aeroporto, com azimute de 215°05'53", por uma distância de 1.308m, até chegar na cerca sudoeste do Aeroporto Internacional Castro Pinto, no ponto P7 de coordenadas, Latitude -7°08'54,3" e Longitude -34°57'06" seguindo-se pela cerca do aeroporto, com azimute de 90°25'07", por uma distância de 291m, até chegar na deflexão da cerca sudoeste do referido aeroporto, no ponto P8 de coordenadas, Latitude -7°08'54,4" e Longitude -34°57'14,7" seguindo-se pela cerca do aeroporto, com azimute de 135°05'39", por uma distância de 1.979m, até chegar na deflexão da cerca sudoeste do Aeroporto Internacional Castro Pinto, no ponto P9 de coordenadas, Latitude -7°09'39,9" e Longitude -34°56'29,4" seguindo-se pela rua sem denominação em sentido sudoeste, com azimute de 136°01'27", por uma distância de 295m, até chegar no final da rua sem denominação, no ponto P10 de coordenadas, Latitude -7°09'46,8" e Longitude -34°56'22,7" seguindo-se por linha reta, com azimute de 135°46'02", por uma distância de 597m, até chegar no Rio Mardá, no ponto P11 de coordenadas, Latitude -7°10'00,7" e Longitude -34°56'09,2".

Parágrafo único. Tendo-se como referência o Norte verdadeiro, distância e coordenadas geodésicas sobre o Datum SIRGAS 2000, cuja plana é parte integrante deste memorial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de novembro de 2013; 125º de Proclamação da República.


RICARDO VIANA COUTINHO
Governador

LEI N° 10.177 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Denomina de José Silveira de Alencar, a Rodovia PB 313 no trecho entre o Município de Brejo do Cruz e o Município de São José do Brejo do Cruz.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de José Silveira de Alencar, a Rodovia PB 313 no trecho entre o município de Brejo do Cruz e o Município de São José do Brejo do Cruz, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIANA COUTINHO
Governador

LEI N° 10.178 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Veda práticas discriminatórias contra pessoas em acessos a elevadores em repartições públicas estaduais no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito das repartições públicas estaduais as práticas discriminatórias em face da raça, sexo, origem, profissão, orientação sexual, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social ou idade, contra pessoas quando de acesso dessas a elevadores nas repartições públicas estaduais.

Art. 2º Como forma de garantir o cumprimento do disposto nesta Lei, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o conhecimento público sobre a matéria.

Parágrafo único. Os avisos de que trata o *caput* deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, de placa ou de placa com os seguintes dizeres: "É vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, profissão, orientação sexual, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social ou idade, contra pessoas quando de acesso dessas a elevadores nas repartições públicas estaduais".

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Cabe às administrações, no âmbito dos Três Poderes constituídos do Estado, regulamentarem o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIANA COUTINHO
Governador

LEI N° 10.179 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO CARLOS RATINGA

Obriga os fornecedores de serviços a disponibilizarem nas faturas ou boletos seus endereços completos com telefone e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica todos os fornecedores de serviços de qualquer natureza, localizados no Estado da Paraíba, obrigados a disponibilizarem, nas faturas ou boletos mensais de cobrança, o endereço completo de suas instalações comerciais e telefone.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se endereço completo:

- I – nome de logradouro, no Estado da Paraíba;
- II – número do imóvel;
- III – andar e sala ou conjunto se for o caso;
- IV – bairro e cidade;
- V – código de endereçamento postal-CEP;
- VI – telefone.

§1º Não será considerado endereço completo o número da caixa postal.

§2º O e-mail ou o site são considerados endereços suplementares, não substituindo os descritos nos incisos I a V deste artigo.

Art. 3º O fornecedor que encaminhar fatura ou boleto em desacordo com o determinado nesta Lei incorrerá em multa diária correspondente ao valor da cobrança constante na fatura ou boleto endereçado ao consumidor.

Parágrafo único. Considera-se o termo inicial da multa diária incidente a data do vencimento constante da fatura ou boleto.

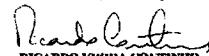
Art. 4º O fornecedor ficará responsável pela multa referida no artigo anterior, até que insira na fatura ou boleto o determinado no artigo 2º.

Art. 5º Cabe ao consumidor destinatário da fatura ou boleto denunciar o descumprimento desta Lei aos seguintes órgãos:

- I – ao PROCON /PB
- II – à Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor do Ministério Público da Paraíba;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIANA COUTINHO
Governador

LEI N° 10.180 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Institui o Programa Mulher na Política, dispondo sobre medidas de incentivo à participação feminina na política e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa estadual denominado Mulher na Política, com finalidade de incentivar a participação feminina na atividade política.

Art. 2º O Programa Mulher na Política terá as seguintes ações principais, sem exclusão de outras, pertinentes ao seu objetivo:

- I – conscientizar das mulheres sobre a importância de sua participação na política;
- II – elaboração e distribuição de material informativo sobre os meios de participação na atividade política, os procedimentos para filiação em partido político e demais informações essenciais a respeito do tema;

III – incentivar as mulheres filiadas a partido político a concorrerem a cargos eletivos e incentivar as mesmas a filiar-se a partido político com o qual tenham afinidade ideológica;

IV – viabilizar a realização de palestras, seminários e cursos sobre capacitação e participação das mulheres na política;

V – incentivar as jovens entre 16 e 18 anos ao alistamento eleitoral.

Art. 3º Com o intuito de viabilizar as ações e objetivos previstos nesta Lei, o Estado poderá realizar parcerias com outras entidades e órgãos públicos, com organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIANA COUTINHO
Governador

LEI N° 10.181 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO CARLOS RATINGA

Determina a disponibilização de leitos apropriados para Pessoas de Necessidades Especiais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que no Estado da Paraíba, os hotéis, motéis, pousadas e assemelhados, deverão dispor de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus leitos adaptados para a utilização de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.



LEI Nº 10.176 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO MARCELO

Redefine os limites do Município de Bayeux, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

I – Ao Norte com o Município de Santa Rita, começa na desembocadura do Riacho Paraíba no ponto P1 de coordenadas, Latitude-7°05'37,9" e Longitude -34°53'29,1", seguindo-se pela margem direita do Riacho Paraíba, por uma distância de 14.345m, até chegar na desembocadura do Rio Tambaí, no ponto P2 de coordenadas, Latitude -7°07'10,1" e Longitude - 34°55'51,2" seguindo-se pelo curso do Rio Tambaí, por uma distância de 2.959m, até chegar na proximidade do Açude de Santo Amaro, no ponto P3 de coordenadas, Latitude -7°07'57" e Longitude -34°56'35,6".

II – A Oeste com o Município de Santa Rita, começa na proximidade do Açude de Santo Amaro, no ponto P3 de coordenadas, Latitude -7°07'57" e Longitude -34°56'35,6", seguindo-se, por linha reta, com azimute de 240°11'10", por uma distância de 221m, até chegar na rua Oficial de Justiça João Quirino de Santana, no ponto P4 de coordenadas, Latitude -7°08'00,5" e Longitude -34°56'41,9" seguindo-se pela referida rua, com azimute de 241°44'30", por uma distância de 842m, até chegar na deflexão da cerca nordeste do Aeroporto Internacional Castro Pinto, no ponto P5 de coordenadas, Latitude -7°08'13,5" e Longitude -34°57'06" seguindo-se pela cerca do aeroporto, com azimute de 134°52'36", por uma distância de 268m, até chegar na cerca nordeste do referido aeroporto, no ponto P6 de coordenadas, Latitude -7°08'19,6" e Longitude -34°56'59,9" seguindo-se por linha reta, cruzando a área do aeroporto, com azimute de 215°05'53", por uma distância de 1.308m, até chegar na cerca sudoeste do Aeroporto internacional Castro Pinto, no ponto P7 de coordenadas, Latitude 7°08'54,3" e Longitude -34°57'24,2" seguindo-se pela cerca do aeroporto, com azimute de 90°25'07", por uma distância de 291m, até chegar na deflexão da cerca sudoeste do referido aeroporto, no ponto P8 de coordenadas, Latitude -7°08'54,4" e Longitude -34°57'14,7" seguindo-se pela cerca do aeroporto, com azimute de 135°05'39", por uma distância de 1.979m, até chegar na deflexão da cerca sudeste do Aeroporto Internacional Castro Pinto, no ponto P9 de coordenadas, Latitude -7°09'39,9" e Longitude -34°56'29,4" seguindo-se pela rua sem denominação em sentido sudeste, com azimute de 136°01'27", por uma distância de 295m, até chegar no final da rua sem denominação, no ponto P10 de coordenadas, Latitude -7°09'46,8" e Longitude -34°56'22,7" seguindo-se por linha reta, com azimute de 135°46'02", por uma distância

de 597m, até chegar no Rio Marés, no ponto P11 de coordenadas, Latitude -7°10'00,7" e Longitude -34°56'09,2".

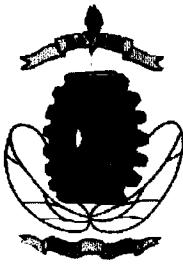
Parágrafo único. Tendo-se como referência o Norte verdadeiro, distâncias e coordenadas geodésicas sobre o Datum SIRGAS 2000, cuja planta é parte integrante deste memorial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 25 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da
República.





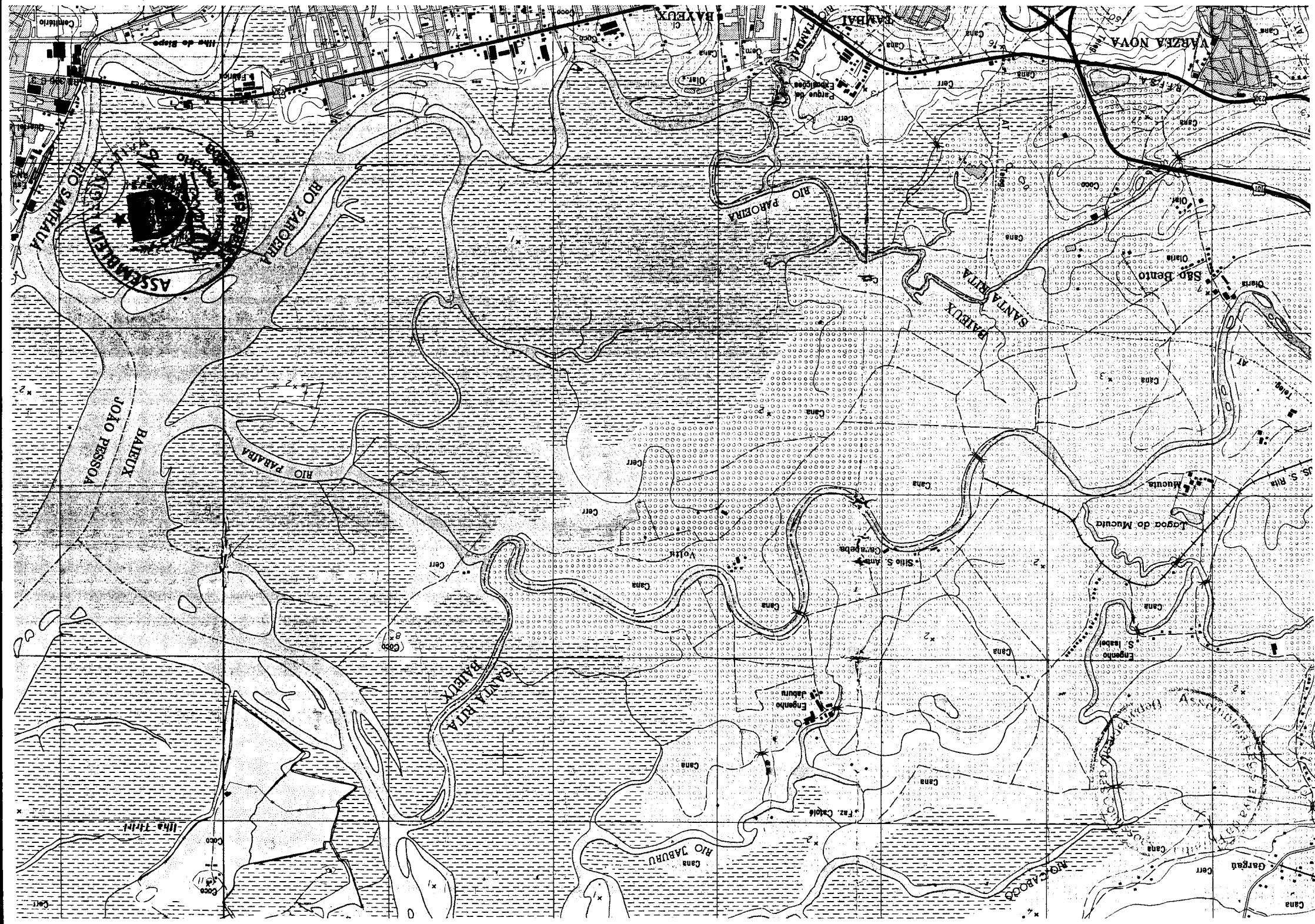
**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

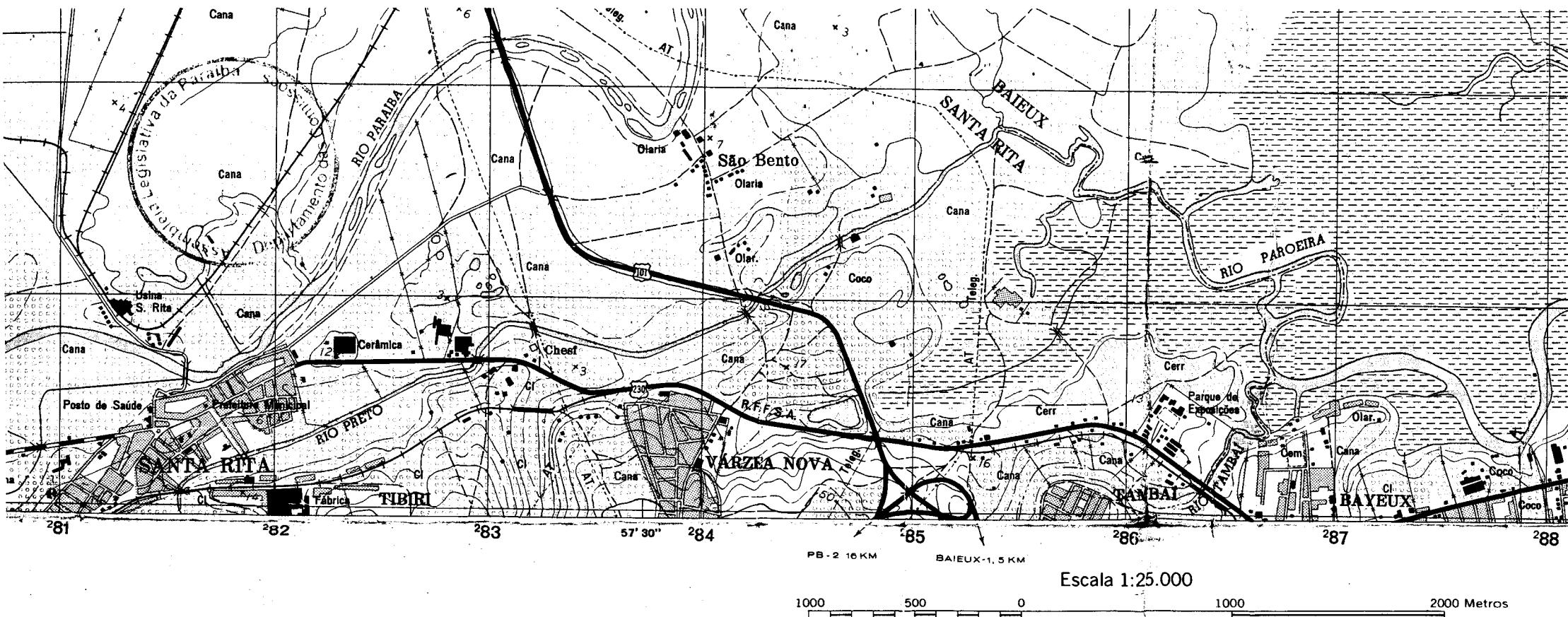
Parecer Técnico

Em resposta ao Memorando 39 solicitando a correção da malha gráfica do limite do Município de Bayeux com Santa Rita, especificamente na confrontação Norte pelo rio Paraíba. Foi elaborado pela Coordenação de Geoprocessamento desta Secretaria a vetorização do curso rio Paraíba utilizando software Google Earth através de ferramentas de Geoprocessamento para aferição de distâncias entre os pontos P1 e P2 definidos pela lei 10.176/13 que descreve o limite Norte entre os Municípios de Bayeux e Santa Rita. Tal redação cita como 11.709 metros a distância entre os pontos citados, porém após análises da carta topográfica do Exército Brasileiro de 1949, bem como as imagens de satélites verificamos que essa distância mede 14.345 metros de acordo com mapa anexo.

Bayeux, 18 de junho de 2014.


Antônio Henrique Martins Carneiro da Cunha
Geógrafo - CREA 161108472-5





CONVENCIIONAIS
a via tenha a largura mínima de 2,5 metros
e nas quais só aparecem construções de edifícios

Campo de emergência. Farol	
Superfície deformada. Areia	
Erva tropical. Cerrado, macega agreste	
Floresta, mata e bosque. Plantação	
Pomar. Vinhedo	
Mangue. Salina	
Arrozal: terreno seco, úmido	
Curso d'água intermitente permanente	
Lago ou lagoa intermitente. Seco ou cíclico	
Terreno sujeito a inundação	
Brejo ou pântano	
Poço (água). Nascente	
Rápidos e cataratas grandes	
Rápidos e cataratas	
Rocha submersa e a descoberto	
Molhe e represa de alvenaria	
Ancoradouro. Rio seco ou de aluvião	
Recife rochoso	

EQÜIDISTÂNCIA DAS CURVAS DE NÍVEL: 10 METROS

DATUM VERTICAL: IMBITUBA — SANTA CATARINA

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA. DE MERCATOR

DATUM HORIZONTAL: CÓRREGO ALEGRE — MINAS GERAIS

ORIGEM DA QUILOMETRAGEM UTM: "EQUADOR E MERIDIANO 33° W. GR."
ACRESCIDAS AS CONSTANTES: 10.000 KM E 500 KM, RESPECTIVAMENTE.

DECLINAÇÃO MAGNÉTICA DO CENTRO DA FOLHA EM 1972: 22° 06' CRESC 4' ANUALMENTE.
CONVERGÊNCIA MERIDIANA DO CENTRO DA FOLHA: +14' 18"

DIREITOS DE REPRODUÇÃO RESERVADOS

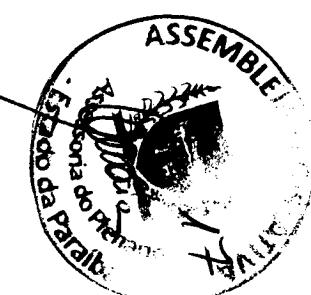
**A SUDENE AGRADECE A GENTILEZA DÁ COMUNICAÇÃO DE FALHAS
OU OMISSIONES VERIFICADAS NESTA FOLHA**

**EXEMPLO DE OBTENÇÃO DE COORDENADAS PLANAS DE UM PONTO DES A FOLHA
COM 100 METROS DE APROXIMAÇÃO**

NÃO SE DEVEM TOMAR EM CONTA os algarismos de TIPO PEQUENO de qualquer número da quadricula; esses algarismos são para determinar os valores complementares das coordenadas.
Utilizam-se SÓMENTE os algarismos de TIPO GRANDE. Exemplo: 280 00

PONTO UTILIZADO COMO EXEMPLO: PONTE

- Localiza-se a linha VERTICAL da quadricula situada imediatamente à ESQUERDA do ponto e lêem-se os algarismos de TIPO GRANDE correspondentes a ela, na margem superior ou inferior da folha:
Estimam-se os décimos (do intervalo da quadricula) entre a linha mencionada e o ponto: 82
- Localiza-se a linha HORIZONTAL da quadricula situada imediatamente ABAIXO do ponto e lêem-se os algarismos de TIPO GRANDE correspondentes a ela, na margem esquerda ou direita da folha:
Estimam-se os décimos (do intervalo da quadricula) entre a linha mencionada e o ponto: 12 7





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 1.977/14
sob o nº 1.977/14
Em 29/07/2014

Pl Magal Maia
Dir. da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 29/07/2014

Pl Magal Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 29/07/2014.

Pl Magal Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 29/07/2014

Kam Maia
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

HERVÁSIO BIZZARRO
Em 06/08/2014

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ / 2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ / 2014

Parecer
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2014.

Funcionário

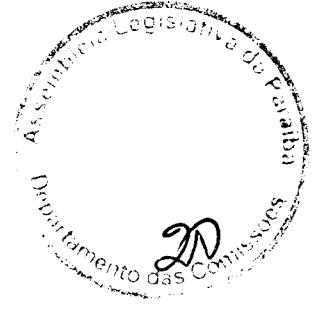
No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(_____) Página (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.

Em _____ / _____ / 2014.

Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa**



C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.977/2014, de autoria do Deputado Ricardo Marcelo, que “Altera a Lei nº 10.176, de 25 de novembro de 2013, que define os limites do município de Bayeux e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 07 de agosto de 2014.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho

Secretário Legislativo



21
2014-07-29
21
21

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.977/2014

Altera a Lei nº 10.176, de 25 de novembro de 2013, que define os limites do município de Bayeux, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Ricardo Marcelo.

RELATOR: Deputado Hervázio Bezerra.

PARECER N° 2147/14

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.977/2014**, de iniciativa do Deputado Ricardo Marcelo, e que “altera a Lei nº 10.176, de 25 de novembro de 2013, que define os limites do município de Bayeux, e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 29 de julho do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

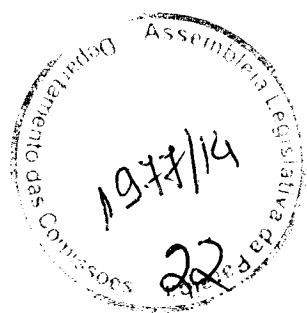
O Projeto de Lei em análise, da lavra do Deputado Ricardo Marcelo, “altera a Lei nº 10.176, de 25 de novembro de 2013, que define os limites do município de Bayeux, e dá outras providências”.

A proposição visa reparar um equívoco detectado no artigo 1º da Lei nº 10.176/2013, o qual, erroneamente, tomou por base os limites dos Rios Correnteza e Buraco para estabelecer os limites geográficos ao norte do município de Bayeux, quando, na verdade, deveria ter tomado por referência os limites do Rio Paraíba.

Vale salientar que no ano de 2013 foi firmado um acordo entre os municípios de Bayeux e Santa Rita acerca de seus limites territoriais. Todavia, os limites ao Norte entre os dois municípios não foram objeto do referido acordo,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



devendo permanecer inalterados em conformidade com o disposto na Lei nº 318/1949, que estabelece as divisas interdistritais entre Santa Rita e Bayeux.

Sendo assim, ao contrário do que dispõe o artigo 1º da lei nº 10.176, os limites ao norte entre os municípios em questão são o Riacho Paraíba e o seu confronto através do Rio Paroeira até chegar ao Rio Tambaí.

Em ofício encaminhado pelo Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA – PB (Ofício 058/2014), a instituição reconheceu o equívoco e solicitou a correção da malha gráfica da confrontação norte do município de Bayeux pelo rio Paraíba, considerando o seu curso à época da Lei nº 318, de 1949.

Portanto, a retificação do artigo 1º, inciso I da lei nº 10.176, no que diz respeito à distância entre os pontos P1 e P2 é plenamente justificável, tendo em vista que a falha descrita acarreta perda de área territorial do município de Bayeux em face do município de Santa Rita.

Insta ressaltar que a propositura apresenta farta documentação indicando no sentido de reconhecer o engano, assim como o real limite entre os dois municípios.

III- POSIÇÃO DA RELATORIA

A presente proposição, registre-se, não contraria qualquer dispositivo constitucional. A iniciativa pela Assembléia Legislativa encontra alicerce no art. 52, inciso V, combinado com o “caput” do art. 63, da Constituição Estadual, inexistindo, em consequência, óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

No mérito, comprehendo que a proposta é pertinente e oportuna, bem como, atende, inquestionavelmente, o interesse público.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.977/2014**, e em consequência, por sua aprovação, em sua forma original.

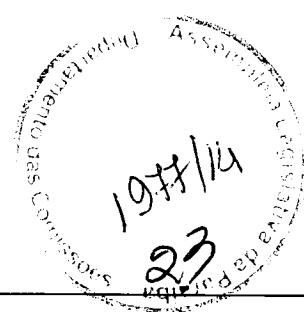
É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2014.

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Deputado Hervázio Bezerra, opina pela **constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº 1.977/2014, e em consequência, por sua aprovação, em sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2014.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/08/14

DEP. JANDUH Y CARNEIRO
Presidente

DEP. OLENKA MARANHÃO
Vice-Presidente

DEP. DR. ANIBAL
Membro

DEP. LÉA TOSCANO
Membro

DEP. JUTAY MENESSES
Relator

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
*Casa de Epitácio Pessoa***

Ofício nº 1.952 /2014

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.977/2014, de minha autoria, que “Altera a Lei nº 10.176, de 25 de novembro de 2013, que redefine os limites do Município de Bayeux e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

***Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB***



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
*Casa de Epitácio Pessoa***

**AUTÓGRAFO N° 1952/2014
PROJETO DE LEI N° 1.977/2014
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO MARCELO**

Altera a Lei nº 10.176, de 25 de novembro de 2013, que redefine os limites do Município de Bayeux e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

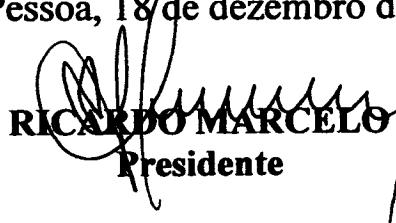
Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei nº 10.176/2013, passa a viger com a seguinte redação:

“I – Ao Norte, com o Município de Santa Rita, começa na desembocadura do Riacho Paraíba, no Ponto P1 de coordenadas, latitude -7°05'37,9” e longitude -34°53'29,1”, seguindo-se pela margem direita do Riacho Paraíba, por uma distância de 14.345m, até chegar à desembocadura do Rio Tambaí, no Ponto P2 de coordenadas, latitude -7°07'10,1” e longitude -34°55'51,2” seguindo-se pelo curso do Rio Tambaí, por uma distância de 2.959m, até chegar na proximidade do Açude Santo Amaro, no Ponto P3 de coordenadas, latitude -1°07'57” e longitude -34°56'35,6”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.


RICARDO MARCELO
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
*Casa de Epitácio Pessoa***

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

**AUTÓGRAFO Nº 1.952/2014
PROJETO DE LEI Nº 1.977/2014
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO MARCELO**

EMENTA: Altera a Lei nº 10.176, de 25 de novembro de 2013, que redefine os limites do Município de Bayeux e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

**Recebido em: 22 / 12 / 2014
Nome: Ricardo**